



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0001002-30.2015.815.0731 – Juízo da 2ª Vara
Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: J. N. B.

ADVOGADO: Edvaldo Manoel de Lima Neto OAB/PB 17531

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO INFRACIONAL – ATO INFRACIONAL
ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO DE USO PERMITIDO – IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA – APLICAÇÃO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA –
IMPOSSIBILIDADE – REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE
ATOS INFRACIONAIS – INTERNAÇÃO – MEDIDA
ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR –
DESPROVIMENTO.**

- É importante destacar que o crime disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 ao qual se equipara a conduta do apelante é de perigo abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, pois o perigo de dano já é presumido pela própria lei.
- A medida aplicada pela prática do ato infracional análogo ao do art. 14 da lei 10.826/03 se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade da ressocialização do menor, que ostenta diversas condenações anteriores por atos infracionais graves, equivalentes a tráfico de drogas e condutas afins e a roubo majorado, revelando-se as medidas anteriormente aplicadas insuficientes à sua reintegração.
- *In casu*, a gravidade abstrata do ato coloca em risco toda a paz social e a prova amealhada aos autos milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada, bem como por força da reiteração, entendo que a internação é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos
acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, em exercício na 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, ofereceu representação contra o adolescente J.N.B., que se encontra identificado nos autos pela prática de ato infracional equiparado ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03.

Narra a denúncia que:

“(...) nas proximidades da Mata do Estado, próximo à praia Formosa, foi surpreendido em flagrante pela prática do ato infracional correspondente ao crime previsto no art. 14 da lei 10.826/03.

Historiam os elementos de informação do caderno processual em análise que, no fatídico dia, o adolescente foi avistado por autoridades policiais em atitude suspeita.

Na revista pessoal, foi encontrado, na cintura do adolescente, um revólver de marca Taurus, calibre 38, numeração 71223, com cinco munições.

Na seara policial, o representado confirmou a propriedade da arma e informou que havia comprado na feira de Oitizeiro, pelo valor de R\$800,00 (oito centos reais). Acresceu que portava o revólver para defesa pessoal.

Em sua oitiva informal, ratificou as informações prestadas na delegacia, acrescentando que havia escondido a arma em um areal e, após desenterrar o objeto, foi abordado pelas autoridades policiais. Aduziu, ainda, que o dinheiro para a compra da arma proveio do “bolsa família” e que fazia um mês e três semanas que havia adquirido o revólver”.

Por esses motivos, o Ministério Público ofereceu representação por ato infracional contra Jadson Nepomuceno Batista, dando-o como incurso na prática correspondente ao tipo penal contido no art. 14 da lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Representação recebida no dia 12 de novembro de 2015 (fl. 22).

Concluída a instrução do procedimento criminal, a magistrada “*a quo*” proferiu sentença (fls. 73/77), julgando procedente o pedido contido na representação de fls. 02/04 e determinando **a internação do menor representado, prevista no art. 121, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo indeterminado, não superior a três anos**, com fulcro no art. 122, II do mesmo diploma legal, devendo a medida ser reavaliada periodicamente.

O menor J.N.B. apelou da decisão, apresentando razões (fls. 82/88), requerendo, em suma, a modificação da conduta infracional praticada, bem como a modificação da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado por outra mais branda. Isso porque alega que a imposição da medida foi baseada na conduta equiparada ao crime de roubo.

Manutenção da sentença à fl. 108.

Contrarrazões às fls. 101/107, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça através do parecer de fls. 112/118, subscrito pelo Dr. Francisco Sagres de Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Voto:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que, de fato, a respeitável sentença apresenta um equívoco na ementa, pois o Douto Magistrado considerou que o ato praticado era análogo a roubo. Entretanto, tal equívoco não macula os termos do *decisum*, cuja fundamentação foi construída com base no ato infracional equiparado ao crime de porte ilegal de arma de fogo – art. 14 do Estatuto do Desarmamento, conforme capitulado na exordial. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, mas de mero erro material que em nada prejudicou a análise dos autos.

Superada essa questão, diga-se, primeiramente, que inexistem dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional atribuído ao apelante. O fato é que o representado confessou a prática do delito tanto na esfera policial (fl. 05), como em Juízo (mídia das fls. 27), bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 10 e laudo de nº 01.01.01.092015.3414, que concluiu pela aptidão do armamento.

Quanto à medida socioeducativa de internação, de acordo com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser aplicada nos seguintes casos: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. *In verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a escolha da medida socioeducativa deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito, competindo ao Magistrado apreciar as condições específicas do adolescente a fim de adotar aquela medida que melhor se adeque aos interesses do indivíduo em formação.

Pois bem. No caso dos autos, importante asseverar que resta evidenciado o cometimento de ato infracional semelhante ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que a medida de internação encontra amparo no artigo 122, II do ECA, em decorrência da reiteração da prática de atos infracionais realizadas pelo menor, como se constata às fls. 71 e 72.

É importante destacar que o crime disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 ao qual se equipara a conduta do apelante é de perigo abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, pois o perigo de dano já é presumido pela própria lei.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva.** Precedentes. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRA-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) – g.n.

Ressalte-se que a medida aplicada pela prática do ato infracional análogo ao do art. 14 da lei 10.826/03 se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade da ressocialização do menor, que ostenta diversas condenações anteriores por atos infracionais graves, equivalentes a tráfico de drogas e condutas afins e a roubo majorado, revelando-se as medidas anteriormente aplicadas insuficientes à sua reintegração.

Analisa-se, portanto, que não se trata tão somente da gravidade em abstrato do ato infracional em tela, mas também do dano à paz social decorrente da conduta atribuída ao infrator, vez que portando uma arma de fogo e sendo detentor de um histórico de atos infracionais graves poderia certamente reiterar nas práticas de novas condutas antijurídicas.

Destaca-se, também, os ensinamentos de Cássio Rodrigues Pereira (Estatuto da Criança e do Adolescente: à luz do direito e da jurisprudência. Belo Horizonte: Editora Líder, 2010):

“[...] De acordo com o artigo 112 do Estatuto em tela, ao ser verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, medidas socioeducativas que serão proporcionais ao grau de infração. As mesmas podem assim ser descritas: advertência, obrigação de reparar dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. [...]”

In casu, a gravidade abstrata do ato, coloca em risco toda a paz social e a prova amealhada aos autos, milita em desfavor do adolescente, de modo que, fazendo o juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a medida socioeducativa a ser aplicada, entendo que a internação é aquela que atende ao melhor interesse do adolescente em desenvolvimento.

Sobre o tema, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do jovem. 2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado foi praticado com grave ameaça contra a vítima, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, é cabível a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA, máxime quando demonstrado que o paciente se encontra em situação de risco social. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311221 SP 2014/0325856-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2015)

A Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, oportunidade em que decidiu pela licitude da medida de internação imposta em ato infracional não sendo admissível a imposição de outra mais branda para atender à reintegração do menor, senão vejamos: *verbis*

APELAÇÃO - ATO INFRATOR ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, §2º, I, II E V, C/C ART. 61, H, CP) - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL - APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO MENOR INFRATOR - AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO

INFRACIONAL - ARGUMENTO QUE NÃO SE SUSTENTA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOAS - GRAVIDADE - ADEQUAÇÃO À INFRAÇÃO COMETIDA E PARTICULARIDADES DO CASO - DESPROVIMENTO DO APELO. - A internação não pode ser vista como forma de punir, pois visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar, fornecendo-lhe subsídios para modificar o comportamento e buscar conduta social correta, dando-lhe perspectivas de reinseri-lo no meio familiar e também na comunidade. - No caso, a gravidade do ilícito guarda proporção com a medida protetiva aplicada, especialmente a considerar que o menor infrator, na companhia de um comparsa, com arma de fogo dirigiu sua conduta contra pessoa idosa, restringindo inclusive a sua liberdade - Descabida a pretensa substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, in casu, a conduta infracional
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021343920178150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 08-05-2018)

Portanto, entendo não ser o caso de acolhimento das teses levantadas pelo ora apelante, sendo suficientes à reintegração do menor a medida socioeducativa imposta pelo Juízo a quo, de internação, ante a reiteração na prática de atos infracionais graves. Não merece, pois, reparo a sentença prolatada pelo Juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal (2º vogal)**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator** e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal). Ausente justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator